



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

na forma e no prazo estabelecido, a inscrição do anúncio no Cadastro específico da Prefeitura, ou o seu respectivo cancelamento;

III - multa de R\$ 20,00 (vinte reais) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de informações indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma regulamentar;

IV - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) aos que se recusarem a exhibir a licença do anúncio, as declarações de dados ou quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, não atenderem às intimações efetuadas pela autoridade fiscal ou sonegarem documentos necessários à apuração do valor do tributo;

V - multa de 10,00 (dez reais) para as infrações para as quais não haja penalidade específica estabelecida nesta lei.

**Seção- III**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, EXAME E**  
**APROVAÇÃO DE PROJETOS.**

**ANEXO V**  
**Subseção I**  
**Da Incidência**

**Art. 167-** A Taxa de Licença para Execução de Obras, Exame e Aprovação de Projetos é devida em razão da aprovação de projetos e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades regidos pela legislação municipal específica disciplinadora de edificações e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

I- Entendem-se como obras e loteamentos para efeito de incidência da taxa:

a) - a construção, reconstrução, reforma ampliação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes ou qualquer outra obra de construção civil;

b) - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Município.

Parágrafo Único- Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença ao Município e sem o pagamento da taxa devida.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Subseção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 168** - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 169** - É responsável pelo recolhimento da taxa o locatário ou terceiro interessado que requerer a aprovação de projeto para a realização de quaisquer das obras mencionadas.

**Subseção- III**  
**Do Cálculo**

**Art. 170** - A taxa será calculada de conformidade com o anexo V desta lei complementar.

**Subseção- IV**  
**Da Arrecadação**

**Art. 171** - Quando o lançamento for efetuado de ofício, o prazo de pagamento será de 15 (quinze) dias, a contar da competente notificação.

**Subseção- V**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 172** - A concessão da licença, seu prazo de validade e demais normas pertinentes serão fixados na legislação urbanística específica.

**Art. 173** - São isentas da taxa:

I - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município;

II - a limpeza, a pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.

**Seção- IV**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO- VI**  
**Subseção- I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 174** - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição, documentos para apreciação e despacho e demais atos emanados do poder público municipal.

**Art. 175** - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será calculada e cobrada de acordo com o anexo VI.

**Art. 176** - Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autenticados e instruídos, após verificação do pagamento da taxa de expediente.

**Art. 177** - Far-se-á o pagamento da taxa de acordo com o calendário anual das obrigações tributárias.

**SEÇÃO- V**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE**  
**ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**ANEXO- VII**  
**Subseção- I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 178** - A taxa de fiscalização de ocupação para exploração de atividades em Áreas, Vias e logradouros públicos, incide sobre qualquer atividade.

**Art. 179** - Para efeito deste artigo as atividades constantes do anexo VII, ficam sujeito ao pagamento desta taxa.

**Art. 180** - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

**Art. 181** - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 182** - A taxa será calculada com base n o anexo VII, desta lei.

**Art. 183** - Far-se-á o pagamento da taxa de acordo com o calendário anual das obrigações tributárias.

**Seção-VI**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO PERMANENTE DO SOLO PÚBLICOS.**

**ANEXO VIII**  
**Subseção I**

**Art.184** - A taxa de fiscalização de ocupação permanente do solo público é devida pelas empresas que exploram a comercialização de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos, telefonia, tv a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.

**Art. 185** - A taxa tem como fato gerador o exercício regular da prestação de serviços, conforme as atividades contidas no artigo anterior.

**Art. 186** - O contribuinte da taxa é a empresa publica ou privada que se utilizar direta ou indiretamente da área situada no solo ou subsolo abrangido pelos logradouros públicos para a realização de transmissão de energia elétrica, fornecimento de água, exploração dos serviços de esgotos sanitários, telefonia, rede de TV a cabo, comunicação, redes de cabos e dutos.

**Art. 187** - O valor da taxa será anual, conforme especificações no anexo VIII desta lei.

**Capitulo- II**  
**Das Taxas Decorrentes da Utilização de Serviços Públicos**

**Art. 188** - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador à utilização efetiva ou potencial, de serviço publica especifico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se serviço publico:

I - Utilizado pelo contribuinte:

a ) - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer titulo;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

b) - potencialmente quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública.

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Seção- I**  
**DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO.**

**ANEXO IX**  
**Subseção I**  
**Da Incidência**

**Art. 189** - A Taxa de Conservação de Vias Públicas e Serviços de Limpeza Pública e coleta de lixo são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços específicos e divisíveis prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - conservação de vias não pavimentadas e de vias pavimentadas, praças e estradas do Município;

II - varrição, lavagem, pintura e capinação;

III - limpeza de galerias pluviais, bueiros ou bocas-de-lobo.

IV - Coleta de lixo.

**Subseção- II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 190** - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro que disponha dos serviços mencionados no artigo 189, desta lei Complementar.

**Subseção-III**  
**Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 191** - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços mencionados e o contido no anexo VI desta lei complementar, utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Subseção- IV**  
**Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 192** - A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços.

**Art. 193** - A taxa será lançada anualmente em nome do sujeito passivo, podendo ser arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou dele separadamente, a critério da Administração, aplicando-se, no que couber, as normas relativas àquele Imposto.

**TÍTULO- IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção- I**  
**Da Incidência**

**Art. 194** - A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência das seguintes obras públicas:

I - abertura, construção, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de ruas, parques, praças, campos de esportes, vias pública e logradouros públicos;

II - construção de pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

VI - nivelamento, retificação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos;

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

**Art. 195** - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra realizada pela municipalidade.

**Seção- II**  
**Do Sujeito Passivo**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 196** - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

I- A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da Administração:

§. 1º - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

§. 2º - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§. 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Seção- III**  
**Da Delimitação da Zona de Influência**

**Art. 197** - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Parágrafo Único. As zonas de influência e os índices de hierarquização serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta fundamentada apresentada por Comissão designada pelo Chefe do Executivo.

**Art. 198** - A Comissão referida no parágrafo único do artigo anterior será composta de:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Legislativo, dentre seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1.º Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração por seu trabalho, que será considerado de relevante interesse público para o Município.

§ 2.º A Comissão deverá elaborar proposta fundamentada em estudos e análises, levando em consideração o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos socioeconômico e



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

urbanístico, delimitando a zona de influência e indicando os índices de hierarquização do benefício proporcionado aos imóveis.

§ 3.º Os órgãos técnicos do Município fornecerão todas as informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

**Seção- IV**  
**Do Cálculo e do Edital**

**Art. 199** - O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total à despesa realizada com a execução da obra pública, que deverá ser rateada entre os imóveis por ela beneficiados, proporcionalmente à valorização apurada.

**Art. 200** - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à Secretaria da Fazenda do Município, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final.

§ 1.º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento e empréstimo.

§ 2.º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3.º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4.º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

**Art. 201** - Aprovado o plano da obra, pela autoridade competente, será publicado edital, na forma regulamentar, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento de custo da obra, incluindo a previsão dos reajustes, na forma da legislação específica;
- IV - determinação do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

V - delimitação da área beneficiada pela obra, relação dos imóveis nela compreendidos e critérios que serão utilizados para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único. O benefício resultante de obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

**Seção- V**  
**Da Impugnação do Edital**

**Art. 202** - Os contribuintes terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnar quaisquer dos dados dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação não suspenderá o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Seção- VI**  
**Do Lançamento**

**Art. 203** - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Art. 204-** O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria por uma das formas previstas no artigo 203, desta lei.

**Art. 205** - O lançamento será feito em moeda oficial ou em indexador legalmente previsto tomando-se, neste caso, como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador, reconvertido, para fins de pagamento, em moeda corrente, pelo valor vigente à data da efetivação do pagamento.

**Seção- VII**  
**Da Arrecadação**

**Art. 206** - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em 3 (três) parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

monetária e outras cominações eventualmente cabíveis.  
responderá pelo pagamento de multa, juros de mora, atualização  
Parágrafo Único. No caso de indeferimento o contribuinte  
pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo.  
langamento e concedido ao contribuinte prazo de 15 (quinze) dias para  
**Art. 208** - Julgada procedente a reclamação, será revisto o

Parágrafo Único. A reclamação apresentada contra langamento  
da Contribuição de Melhoria suspende a exigibilidade do crédito tributário.

- I - engano quanto ao sujeito passivo;
- II - erro da localização e dimensões do imóvel;
- III - cálculo dos índices atribuídos;
- IV - valor do tributo.

**Art. 207** - Comprovado o legítimo interesse poderá ser  
apresentada reclamação contra o langamento da Contribuição de Melhoria,  
no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da  
notificação ou publicação do edital, relativamente a:

### Seção - VIII Das Reclamações

§ 1.º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por

cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do  
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da  
cobrança de cada uma dessas parcelas.

§ 2.º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações

mensais, iguais e consecutivas.

§ 3.º Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado

de cada parcela anual, somente será admitido os pagamentos

(primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os

acréscimos legais.

§ 4.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última

prestação de cada parcela anual, que será considerada vencida à data da 1.ª

prestação de cada parcela anual, com desconto de 15% (quinze por cento),

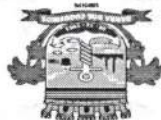
vencimento de sua primeira prestação.

quando o pagamento integral de cada parcela for efetuado até a data de

§ 5.º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município,

cada parcela anual da Contribuição de Melhoria será considerada como

debito autônomo.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção- IX**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 209-** Das certidões referentes à situação fiscal de imóveis constarão os débitos eventualmente existentes relativos à Contribuição de Melhoria.

**LIVRO- II**  
**DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**  
**TÍTULO- I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I**  
**DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 210** - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

§ 1.º O sujeito passivo deve indicar à Fazenda Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, o seu domicílio tributário, assim entendido o local onde desenvolve sua atividade e pratica os demais atos que constituam obrigação tributária.

§ 2.º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

§ 3.º Para fins de incidência do ISS, quando o contribuinte não tenha inscrição no cadastro fiscal, consideram-se devido ao município o imposto cujo fato gerador tenha ocorrido nos limites geográficos da cidade.

**Art. 211** - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias, e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

**Capítulo- II**  
**DOS PRAZOS**

**Art. 212** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**Capítulo- III**  
**DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 213** - Considera-se o contribuinte intimado dos lançamentos, atos ou decisões:

I - pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, prepostos, representante legal ou mandatário, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, constante dos dados declarados em sua inscrição cadastral, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de recebimento;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado e firmado pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no inciso anterior;

III - por edital, integral ou resumido, publicado no quadro de avisos do átrio da Prefeitura Municipal.

**Art. 214** - A intimação do lançamento, efetivada por qualquer das formas previstas no artigo anterior, deve conter:

- I - o nome do contribuinte e seu respectivo domicílio tributário;
- II - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

**Art. 215** - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por via postal, na data do recebimento de volta e, se for omitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências do Correio;
- III - quando por edital, na data de sua afixação ou da publicação no órgão oficial do Município.

**Art. 216** - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**TÍTULO- II**  
**DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

**Capítulo- I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 217** - Mediante intimação escrita, qualquer pessoa relacionada aos fatos tributários estará obrigada a prestar, à autoridade tributária, no prazo de 15 (quinze dias), todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades seus ou de terceiros.

**Art. 218** - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;
- III - a lavratura de Auto de Infração;
- IV - qualquer ato da Administração que caracterize o início da apuração do crédito tributário;
- V - a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 219** - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará termo circunstanciado do que apurar, consignando as datas de início e fim da fiscalização, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

**Art. 220-** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§. 1.º Da apreensão lavrar-se-á termo circunstanciado, contendo a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da Administração.

§. 2.º Os livros ou documento apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim, sendo retidos, até decisão final, apenas os elementos indispensáveis à prova.

**Capítulo- II**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 221-** Verificada a violação a dispositivos da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

**Art. 222** - O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter todos os elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte, com a discriminação clara e precisa da infração cometida e a indicação dos dispositivos infringidos, fornecendo-se cópia do mesmo ao infrator, que valerá como notificação.

**Art. 223** - Da lavratura do Auto de Infração intimar-se-á o autuado, na forma do artigo 213, para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto prazo diverso por esta lei.

**Art. 224** - As omissões ou irregularidades porventura existentes no Auto de Infração não importarão em nulidade do processo, desde que dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e que as falhas não constituam vício insanável.

**Art. 225** - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 (quinze dias) dias contados da ciência da autuação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 226** - Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma regra tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de três (três) anos, contado da data em que se tornar definitivo a penalidade relativa à infração anterior.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A reincidência será sempre punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

**Capítulo- III**  
**DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Art. 227** - O interessado poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento, mediante defesa escrita instruída com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único. A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

**Art. 228** - A impugnação deverá ser dirigida ao titular da Secretaria de finanças do Município e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro Fiscal respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o pedido;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

**Art. 229** - O despacho decisório de 1ª instância compete ao titular da Secretaria de Finanças do Município, ouvido, preliminarmente, o autor do lançamento ou autuação, que se pronunciará de forma conclusiva e circunstanciada sobre a reclamação apresentada, observados os prazos e condições regulamentares.

**Capítulo- IV**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 230** - Da decisão em 1.ª instância administrativa caberá recurso dirigido ao Chefe do Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do julgamento.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º A decisão do Julgador de Segunda Instância administrativa executivo, transitada em julgado, será final e definitiva, encerrando a instância administrativa.

§ 2.º Considera-se também definitiva a decisão, mesmo que de 1.ª instância administrativa, quando o interessado tenha perdido os prazos para interposição de recurso.

**Art. 231** - A impugnação e os recursos apresentados tempestivamente terão efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 232** - O contribuinte será intimado das decisões de todos os julgamentos administrativo.

**Capítulo- V**  
**DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 233**- Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidas, com os seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - conversão automática em renda das importâncias eventualmente depositadas em dinheiro;

III - remessa para inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos, apreendidos ou depositados.

**Art. 234** - Se a decisão for favorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente para a restituição, se for o caso, dos valores relativos a tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como a liberação das importâncias depositadas, se houver.

**Art. 235** - Os processos somente poderão ser arquivados após a prolação do respectivo despacho decisório, com trânsito em julgado.

**Capítulo- VI**  
**DA CONSULTA**

**Art. 236** - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

legislação tributária do Município, inclusive dos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

§ 1.º A consulta será dirigida à autoridade competente e indicará, de forma clara e precisa, os fatos considerados controversos e em relação aos quais o interessado deseja conhecer o entendimento do Fisco sobre a aplicação da legislação tributária.

§ 2.º Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada a partir da apresentação da consulta, devidamente fundamentada, e até o 30.º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta dada pela Administração.

**Art. 237** - Não produzirá efeito à consulta:

I - meramente protelatória, formulada por quem não tenha legítimo interesse na matéria ou não fundamente devidamente o pedido, com os elementos necessários à apreciação da matéria;

II - formulada após o início da ação fiscal, relativamente à matéria objeto da fiscalização;

III - formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a matéria objeto da consulta;

IV - quando a matéria consultada já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificado, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o autor da consulta;

V - quando a matéria estiver disciplinada, de forma clara e precisa, em ato normativo ou resolução publicada antes do ingresso do pedido;

VI - quando a matéria estiver definida, de forma clara e precisa, em disposição literal da lei tributária.

**Art. 238** - Não cabe recurso ou pedido de reconsideração às decisões proferidas em processos de consulta.

**Capítulo- VII**  
**DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS**

**Art. 239** - Fica o Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos perante este Poder Tributante, inscrita ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante requerimento do interessado.

§ 1.º O número de parcelas, as condições, forma e prazos de pagamento, bem assim o valor mínimo a ser exigido, por parcela, serão fixados em regulamento.

§ 2.º Por ocasião do acordo o débito, acrescido da multa e dos juros, será atualizado monetariamente, na forma prevista no artigo 257,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

desta lei, e parcelado de acordo com o número de prestações mensais previstas em regulamento.

§ 3.º Sobre as prestações mensais incidirão multa de mora e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 4.º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização do parcelamento.

**Art. 240** - O não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas implica em imediato cancelamento do parcelamento, com o conseqüente vencimento antecipado de toda a dívida, e adoção das medidas judiciais cabíveis.

**Art. 241**- Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, o contribuinte deverá quitar antecipadamente junto ao Juízo dos Feitos da Fazenda à custas processuais e os honorários advocatícios, apresentando à Secretaria de Finanças do Município esta comprovação.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, os procedimentos judiciais serão suspensos até a conclusão do parcelamento contratado, providenciando-se a baixa na execução apenas após a efetivação do pagamento integral dos débitos.

**Art. 242** - O disposto neste Capítulo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

**Capítulo- VIII**  
**DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 243** - Constitui dívida ativa do Município a tributária e não-tributária a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria, outros preços e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final preferida em processo regular.

§ 1.º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3.º A fluência de juros de mora e a incidência da atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 244** - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único. A Fazenda Municipal poderá, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**Art. 245** - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

**Capítulo- IX**  
**DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 246** - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Parágrafo Único. A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição fiscal competente.

**Art. 247** - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que, posteriormente, venham a ser apurados.

**Capitulo- X**  
**REMISSAO**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 248** - A remissão total ou parcial do credito tributário poderá ser concedida através de ato do Poder Executivo de acordo com a lei especifica atendendo as seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III - à diminuta importância do credito tributário;
- IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condição peculiar à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - Mesmo na vigência do ato de que trata o "caput" deste artigo, a concessão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixar de cumprir os requisitos para concessão, cobrando-se o credito acrescido de juros e atualização monetária.

**Capitulo- XI  
ISENÇÃO**

**Art. 249** - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei complementar, a isenção deverá ser solicitada anualmente mediante requerimento devidamente instruído com prova quando ao atendimento dos requisitos ou condições.

**Art. 250** - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Os documentos comprobatórios anexados ao requerimento do pedido de isenção são os seguintes:

- I - Comprovante de residência;
- II - Cópia da Carteira de Identidade;
- III - Cópia do CPF.

**Capítulo- XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 251** - O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuado o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

**Art. 252** - Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

**Art. 253** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos que, por quaisquer circunstâncias, tenham sido omitidos nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

§ 1.º No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2.º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior editado ou complementado.

**Art. 254** - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Art. 255** - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou a constituir, inscritos ou a inscrever em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente através do índice oficial adotado pelo município.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Em caso de extinção do índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 256** - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sempre sobre o valor integral do crédito.

§1.º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§2.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas, honorários de advogado e demais despesas judiciais, na forma da legislação específica.

**Art. - 257** - Os acréscimos legais decorrentes dos impostos, taxas e contribuição de melhoria que não estipulados no corpo desta lei, decorrentes da falta de recolhimento ou recolhimento a menor, são os seguintes:

I - Multa de:

- a) 3% (três por cento), quando o atraso for até 30 dias;
- b) 5% (cinco por cento), quando o atraso for de 31 a 60 dias;
- c) 10% (dez por cento), quando o atraso for superior e 61 dias.

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após 30 dias de atraso.

III - Atualização Monetária, pelo IPCA-E, ou outro mecanismo que venha a substituir.

**Art. 258** - Os valores fixados em reais, nos lançamentos por ofício, e demais atos administrativos, serão corrigidos anualmente pelo IPCA-E, ou um outro mecanismo que venha a substituir.

**Art. 259** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar Decreto Regulador para a fiscalização, controle, aplicação e recolhimento de multas de transito, determinar os locais para estacionamento dos veículos, cobrando as respectivas taxas coletar dados estatísticos, atuar e implementar as medidas administrativas relativas a transito e circulação de veículos no território do município, referente às leis de transito conforme estabelece o Código Nacional de Transito em vigor.

**Art. 260** - Sem prejuízo da incidência do ISSQN, na atividade de transporte coletivo, fica o Chefe do poder Executivo autorizado, desde



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

que a conjuntura econômica municipal assim o recomende, cobrar "Tarifa de Utilização de Terminais" e pontos de Paradas em Vias Públicas do Município, cujo valor será calculado por veículo de passageiro envolvido na operação de cada linha de serviço.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, fixando inclusive o valor da tarifa a ser cobrada.

**Art. 261** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir carteiras funcionais aos Fiscais de Tributos e aos Fiscais de Posturas, concedendo-lhes na mesma, além do direito de fiscalizar, o direito ao passe livre nos meios de transporte de circulação municipal, quando em serviço.

**Art. 262** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I- firmar convênios com a CVRD – Companhia Vale do Rio Doce, PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A, suas subsidiárias e com outras empresas que explorem outros ramos de atividades, para que seja mensalmente retido na fonte o ISSQN devido sobre valores de faturas a serem pagas a toda e qualquer pessoa jurídica, cadastrada ou não como contribuinte deste município, e que a qualquer título, lhes preste habitualmente ou em caráter temporário ou eventual, quaisquer serviços sujeitos ao ISSQN;

II- firmar convênios com a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Sergipe, com a Secretaria da Receita Federal e com o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando a mútua assistência para controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômicas-fiscais;

III- diligenciar junto à Corregedoria Geral da Justiça do estado de Sergipe no sentido de que as autoridades judiciárias competentes, Tabeliães, Escrivães e oficiais do registro de Imóveis, implementem o cumprimento das disposições contidas neste Código.

**Art. 263** – Fica autorizada a edição de Decretos, bem como de outros atos normativos que visem regulamentar a presente Lei Complementar.

**Art. 264** – Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 18/84.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 265** - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**, 20 de dezembro de 2007.



**AIRTON SAMPAIO MARTINS**  
Prefeito Municipal



**GELVANIO TELES MENEZES**  
Secretario Chefe de Gabinete



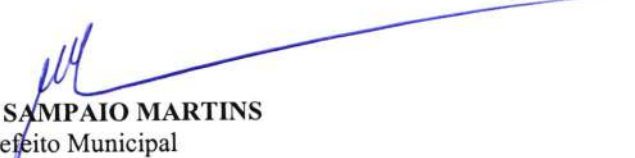


**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXOS**

- I. Tabela do ISS;
- II. Tabela do IPTU;
- III. Tabela da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e Funcionamento
- IV. Tabela da Taxa de Licença para Publicidade;
- V. Tabela da Taxa de Licença para Execução de Obras, Exames e Aprovação de Projetos.
- VI. Tabela da Taxa de Expediente;
- VII. Tabela de Fiscalização, Ocupação do Solo e Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos;
- VIII. Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo.
- IX. Tabela da Taxa de Conservação de vias e Serviços de Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

**GABINETE DO PREFEITO**, 20 de dezembro de 2007.

  
**AIRTON SAMPAIO MARTINS**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I

Tabela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

<i>Item</i>	Especificação	% Sobre os Preços do Serviço	Valor em Real Anual
01	Prestação de Serviço Qualquer Natureza	5%	-----
02	Profissional Liberal Nível Superior		254,00
03	Profissional Liberal Nível Médio		160,00
04	Outros Profissionais Liberais		80,00

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2007.

  
AIRTON SAMPAIO MARTINS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Tabela do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

Item	Especificação	% Sobre a Base de Calculo Artigo
01	Predial Residencial	0,5%
02	Outros Imóveis Prediais	1%
03	Imóveis não Construídos	2%

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2007.

  
AIRTON SAMPAIO MARTINS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

Da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento.

Item	Especificação	Valor real Anual
01	Estabelecimentos Comerciais Varejo	85,00
02	Estabelecimentos Comerciais Atacado	250,00
03	Deposito Fechado	300,00
04	Industrias	1.000,00
05	Estabelecimentos Bancários, Seguros, Corretagens e intermediação	1.700,00
06	Estabelecimentos Educacionais Infantil à 5º serie	7000
07	Estabelecimentos Educacionais a partir da 6º serie	100,00
08	Demais Estabelecimentos Educacionais	150,00
09	Oficina Mecânica	70,00
10	Profissionais Liberais	80,00
11	Empresa de Construção civil e Engenharia	500,00
13	Administração de Porto, Aeroporto e Congêneres	2.600,00
14	Outros Estabelecimentos Comerciais	50,00
15	Supermercados	250,00
16	Empresa de Publicidade e Propaganda Marketing e Designe	160,00
17	Clinicas, Analises, Consultórios sem Leito	350,00
18	Hospital, Maternidade, Clinica Medica, Sanatórios e Congêneres	1.000,00
19	Motéis, Pausadas, Chalés e Congêneres	250,00
20	Empresa, Radiodifusão , Televisão, jornal e Congêneres	450,00
21	Empresa de Transporte de passageiros	450,00
23	Empresa de Transporte de cargas	500,00
24	Outros Estabelecimentos Não Inclusos	160,00
25	Hotéis	1.500,00
26	Posto de Combustível	500,00
27	Diversões Públicas	160,00
28	taxistas	50,00



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO**

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2007.

**AIRTON SAMPAIO MARTINS**  
Prefeito Municipal

**ANEXO IV**

***Taxa de Licença de Fiscalização de Publicidade.***

<b>Item</b>	<b>Especificação</b>	<b>Valor Real Anual</b>
01	Publicidade de Cigarros e Bebidas, Letreiro por m <sup>2</sup>	360,00
02	Publicidade em Muros, por m <sup>2</sup>	180,00
03	Publicidade em Veiculo (por veiculo)	200,00
04	Publicidade em Tapumes, por m <sup>2</sup>	150,00
05	Publicidade em Toldos, Painéis Elétricos, por m <sup>2</sup>	250,00
06	Publicidade em Out-Door, Cartaz e Mural, por m <sup>2</sup>	360,00
07	Faixas, Flâmulas e Standartes (por Unidade)	250,00
08	Faixas em Marquises, por m <sup>2</sup>	250,00
09	Publicidade Não Especificadas acima (por Unidade)	500,00
10	Publicidade não Especificada acima, por m <sup>2</sup>	300,00
11	Publicidade Sonoro	400,00

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2007.

  
**AIRTON SAMPAIO MARTINS**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

Prefeito Municipal

**ANEXO V**

**Taxa de Licença para Execução de Obras, Exames e Aprovação de Projetos**

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR EM R\$
<b>1.CONSTRUÇÃO</b>	
a) Edificações residenciais com até dois pavimentos, por metro quadrado (m <sup>2</sup> ) de área construída.	2,00
b) Edificações residenciais com mais de dois pavimentos, por metro quadrado (m <sup>2</sup> ) de área construída.	2,50
c) Comércio/Prestação de serviço/misto, por m <sup>2</sup> de área construída.	35,25
d) Industrias, por m <sup>2</sup> de área construída.	4,00
e) Barracões, por m <sup>2</sup> de área construída.	3,00
f) Edificações populares por m <sup>2</sup> de área construída	1,00
g) Edificações residenciais feitas através de mutirão	ISENTO
h) Galpões e depósitos, por m <sup>2</sup> de área construída.	2,50
i) Fachadas e muros por metro linear.	2,50
j) Marquise, cobertas e tapumes por metro linear.	3,00
k) Demolições	100,00
l) Reparos Gerais	
1) Edificações residenciais.	80,00
2) Outras tipografias de edificações.	160,00
3) Edificações populares.	ISENTO
<b>2. ARRUAMENTO</b>	
a) Com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .	0,30
b) Com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluída as áreas destinada logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .	0,20
<b>3.LOTEAMENTO</b>	
a) Com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m <sup>2</sup> .	0,20
b) Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m <sup>2</sup> .	0,20
<b>4.DESMENBRAMENTO, POR METRO LINEAR DE TESTADA</b>	<b>10,00</b>



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>5.QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS</b>	
a) Por metro linear (m)	<b>1,30</b>
b) por metro quadrado (m <sup>2</sup> )	<b>2,20</b>

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2007.

AIRTON SAMPAIO MARTINS  
Prefeito Municipal

**ANEXO VI**

***Tabela da Taxa de Expediente***

<b>Item</b>	<b>Especificação</b>	<b>Valor Real Anual</b>
01	Assinaturas de Contratos e Aditivos até 1000UFIR	17,00
02	Assinaturas de Contratos e aditivos acima de 1001 UFIR	85,00
03	Certidão de Tributos Municipais – Pessoa Física	5,00
04	Certidão de tributos Municipais – Pessoa Jurídica	35,00
05	Transferências Diversas	17,00
06	Alteração Cadastral	17,00
07	Requerimento, Alvarás, Guias	12,00
08	Documento de Arrecadação Municipal	2,00
09	Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa	2,00

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2007.

  
AIRTON SAMPAIO MARTINS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

Da Taxa de Fiscalização de Ocupação para Exploração de Atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos.

Item	Especificação	Valor Real Anual		
		p/dia	p/mês	p/ano
01	Comercio de Gêneros alimentícios e de utilidades em geral			
	a- Trailer			200,00
	b- Barracas			85,00
	c- Bancas, Tabuleiros			
	até 2m			17,00
	de 2m a 5m			30,00
	acima de 5m			35,00
	d- Quiosque			70,00
02	Bancas de Jornais, Revistas e Livros	--	--	60,00
03	Veículos			
	a- Caminhões	20,00	100,00	400,00
	b- Utilitários	10,00	60,00	200,00
	c- Carros de Passeio	20,00	120,00	400,00
	d- Micro ônibus	30,00	150,00	500,00
	e- Ônibus	40,00	200,00	600,00
04	Mesas de bares / por Unidade	2,00	-	---
05	Circos	10,00	100,00	500,00
06	Outras Ocupações	20,00	110,00	600,00

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2007.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

AIRTON SAMPAIO MARTINS  
Prefeito Municipal

**ANEXO VIII**

**Tabela da Taxa de Fiscalização de Ocupação Permanente do Solo**

Item	Especificação	Valor Real Anual		
		p/dia	p/mês	p/ano
01	Torres de Telecomunicações por Unidade			600,00
02	Postes para Serviços de Energia Elétrica por Unidade			5,00
03	Postes para Serviços de Telecomunicações por Unidade			6,00
04	Postes para Serviços de tv a cabo por Unidade			10,00
05	Caixa D'água para distribuição por Unidade			160,00
06	Caixa Coletora para Correspondência por unidade			20,00
07	Posto Eletrônico atendimento bancário por unidade			700,00
08	Dutos, tubulações, gasodutos e oleodutos por metros Linear			2,00
09	Tubulação Hidráulica metro Linear			2,00
10	Tubulação esgoto sanitário metro Linear			5,00
11	Tubulação de energia metro linear			7,00
12	Tubulações de Comunicação metro linear			3,00
13	Outros ocupações	35,00	200,00	900,00

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2007.

  
AIRTON SAMPAIO MARTINS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX

Tabela da Taxa de Conservação de vias e Serviços de Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

Item	Especificação	Valor Real Anual
01	Residencial por metro Linear de Testada	0,50
02	Comercial e Serviços metro Linear por Testada	1,00
03	Industrial e Outros metro linear por Testada	2,00

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2007.

  
AIRTON SAMPAIO MARTINS  
Prefeito Municipal

## ANEXO IX

### Tabela da Taxa de Conservação de vias e Serviços de Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

Item	Especificação	Valor Real Anual
01	Residencial por metro Linear de Testada	0,50
02	Comercial e Serviços metro Linear por Testada	1,00
03	Industrial e Outros metro linear por Testada	2,00

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2007.

  
AIRTON SAMPAIO MARTINS  
Prefeito Municipal